

Iluminação pública - Poste - Localização - Terreno
vazio - Instalação - Normas - Ausência de prova
da regularidade - Aquisição por particular -
Solicitação de retirada para utilização do espaço
- Processo licitatório e elaboração de projeto de
redistribuição de energia - Prova da necessidade
- Art. 333, II, do CPC - Não ocorrência -
Formalidades dispensadas - Custos de retirada
- Ônus da Cemig - Aviso aos usuários -
Prazo exíguo - Dilatação

Ementa: Apelação cível. Ação ordinária. Retirada de poste de energia elétrica. Necessidade de processo licitatório para realização da obra. Desnecessidade. Exigência desarrazoada. Extensão do prazo para retirada.

daquele que detém em seu nome o registro. (REsp 687036/

Possibilidade. Custeio pela concessionária de energia elétrica. Sentença parcialmente reformada.

- Deve ser mantida a sentença que julga procedente o pedido inicial, cujo objetivo consiste na retirada do poste de energia elétrica que impede a utilização do espaço, de acordo com a vontade do proprietário, ressalvada, contudo, a possibilidade de extensão do prazo para remoção e modificação da rede, porquanto a obra demanda aviso prévio aos demais moradores da localidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0259.10.000210-6/001 - Comarca de Ferros - Apelante: Cemig Distribuição S.A. - Apelado: José Alves Rodrigues - Relator: DES. AFRÂNIO VILELA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Caetano Levi Lopes, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Belo Horizonte, 27 de março de 2012. - *Afrânio Vilela* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. AFRÂNIO VILELA - Em exame, apelação cível interposta pela Cemig Distribuição S.A. contra a sentença de f. 77/80, que, nos autos da ordinária movida por José Alves Rodrigues, julgou procedente o pedido inicial para obrigar a requerida a remover o poste de iluminação pública às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$35,00 (trinta e cinco reais). Condenou a demandada ao pagamento das despesas processuais e verba honorária arbitrada em R\$2.100,00.

Nas razões recursais, às f. 84/88, argui que o poste de energia elétrica de propriedade da Cemig sempre se localizou no local onde se encontra, tendo sido instalado de acordo com o projeto urbanístico original, obedecendo a todas as normas da ABNT; que o apelado em momento algum procurou a Cemig para solicitar a retirada do poste. Sustenta que o prazo é exíguo para cumprir todas as exigências previstas nas Resoluções da Aneel; que a retirada deve ser custeada pelo recorrido.

Contrarrazões às f. 93/94.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia a aferir o acertamento da sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido inicial para obrigar a requerida a remover o poste de iluminação pública às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

Depreende-se dos autos que o autor, ora apelado, comprou em 2009 o imóvel situado na Rua Dr. Joaquim Gomes, nº 1625, Bairro Sentinela, na cidade de Ferros/MG, conforme contrato de compra e venda de f. 07.

Em decorrência de um poste de energia elétrica instalado nesta propriedade, antes da compra, foi ajuizada referida demanda, visando à retirada do poste da área do imóvel, ao fundamento de que necessita do espaço utilizado pela Cemig.

A concessionária de energia elétrica afirma que não foi procurada na seara administrativa e, ainda, que a instalação foi efetivada com observância às normas da ABNT. Ressalta que a retirada deve ser custeada pelo proprietário do imóvel, sendo imperiosa a elaboração de um projeto de redistribuição de energia, a realização de processo licitatório para a execução do serviço e aviso prévio àqueles que fazem uso da energia.

Analisando detidamente a situação posta em debate, tenho que a sentença merece ser mantida quanto à determinação de retirada do poste de energia elétrica instalado na propriedade do apelado, visto que impede a utilização da área, da forma desejada.

Sabe-se que a instalação ocorreu antes da compra do imóvel. Contudo, como o terreno era vazio, não causava problemas de qualquer natureza, o que veio a acontecer apenas quando o recorrido iniciou as obras de sua moradia, conforme fotografias de f. 08/15.

No que tange aos custos da retirada, entendo não ser plausível que o recorrido arque com referido importe, já que não é obrigado a ceder parte de seu terreno para utilização da Cemig. Ademais, apesar de sustentar que seguiu as normas da ABNT, verifica-se que a apelante deixou de apresentá-las, demonstrando a regularidade do poste naquele local. Certo é que, à época da instalação, deveria ter observado que se tratava de um espaço que futuramente poderia ser ocupado, já que a rede elétrica passa por dentro dos terrenos, conforme o croqui de f. 06.

Quanto às alegações da recorrente de ser imperiosa a elaboração de um projeto de redistribuição de energia e a realização de processo licitatório para a execução do serviço, tenho que, a teor do art. 333, II, do CPC, deveria ter carreado aos autos prova da necessidade de cumprimento dessas exigências, o que não ocorreu.

Assim, a retirada deve ser realizada sem a observância dessas formalidades, mormente se considerada a inviabilidade de realização de licitação cada vez que a Cemig for demandada para extrair um poste.

Por derradeiro, pertinente à necessidade de aviso prévio àqueles que fazem uso da energia, percebe-se que o prazo de 15 (quinze) dias fixado pelo Magistrado singular é exíguo, pelo que o arbitro em 40 (quarenta) dias, ficando mantida a multa por descumprimento.

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso, reformo parcialmente a sentença e aumento o prazo de retirada do poste para 40 (quarenta) dias.

Condeno a apelante ao pagamento das custas recursais, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES BRANDÃO TEIXEIRA e CAETANO LEVI LOPES.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.